

LEI Nº 2178/2025

DATA: 21 DE OUTUBRO DE 2025.

EMENTA: REGULAMENTA O TRANSPORTE ESCOLAR PARTICULAR NO MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Eu, Prefeito Municipal de Santa Terezinha de Itaipu, Estado do Paraná, FAÇO SABER a todos os habitantes do Município que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu, sanciono a seguinte LEI:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O Serviço de Transporte Escolar Particular, destinado ao transporte remunerado de estudantes regularmente matriculados em instituições de ensino da Educação Infantil, Ensino Fundamental, Ensino Médio e Ensino Superior, fica regulamentado no Município de Santa Terezinha de Itaipu, observadas as normas previstas nesta Lei e em sua regulamentação.

Parágrafo único. Esta Lei não se aplica ao transporte Escolar Particular Intermunicipal, que seguirá regulamentação Estadual.

Art. 2º O serviço será prestado por pessoas físicas ou jurídicas, mediante permissão outorgada pela Prefeitura Municipal, por intermédio do Departamento Municipal de Trânsito – DEMUTRAN.

Art. 3º É vedado o exercício da atividade de transporte escolar particular sem a devida autorização municipal e licenciamento do veículo na categoria "Transporte Escolar".

CAPÍTULO II DOS REQUISITOS PARA OS CONDUTORES

Art. 4º Para exercer a atividade de condutor de transporte escolar particular, o interessado deverá atender aos seguintes requisitos gerais:

- I** – ser maior de 21 (vinte e um) anos;
- II** – possuir Carteira Nacional de Habilitação na categoria “D” ou superior;
- III** – apresentar exame toxicológico com resultado negativo, realizados em clínicas ou laboratórios credenciados;
- IV** – apresentar certidão negativa de antecedentes criminais;
- V** – ter concluído o curso especializado para transporte escolar, previsto no Código de Trânsito Brasileiro;
- VI** – não ter cometido infrações de natureza grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias nos últimos 12 (doze) meses.

Art. 5º O motorista profissional autônomo deverá satisfazer, além das exigências do artigo anterior, os seguintes requisitos específicos:

- I – ser proprietário de veículo de acordo com as exigências legais;
- II – estar inscrito no cadastro fiscal municipal.

CAPÍTULO III – DOS REQUISITOS PARA EMPRESAS E PROFISSIONAIS LEGALMENTE CONSTITUÍDOS

Art. 6º Para participar do Transporte Escolar Particular, a empresa ou profissional legalmente constituído deverá atender aos seguintes requisitos:

- I – estar legalmente constituído ou registrado no Município;
- II – ser proprietário ou responsável legal por veículo cadastrado na categoria “Transporte Escolar”;
- III – possuir alvará de funcionamento e o termo de permissão expedido pelo Município, por intermédio do DEMUTRAN;
- IV – estar em dia com suas obrigações fiscais, trabalhistas e previdenciárias.

CAPÍTULO IV DOS REQUISITOS PARA OS VEÍCULOS

Art. 7º Os veículos utilizados no transporte escolar particular deverão atender:

- I – estar devidamente registrados na categoria “Transporte Escolar”;
- II – possuir faixa horizontal amarela, com a inscrição “ESCOLAR”, em conformidade com a legislação do CONTRAN;
- III – dispor de cintos de segurança em todos os assentos;
- IV – possuir apólice de seguro contra acidentes pessoais e danos a terceiros, incluindo os passageiros;
- V – ser submetidos à vistoria técnica anual do DEMUTRAN, podendo esta ser reduzida para semestral, conforme estado do veículo;
- VI – possuir, obrigatoriamente, equipamento de acessibilidade quando destinado ao transporte de estudantes com deficiência ou mobilidade reduzida;
- VII – obedecer ao limite máximo de 15 (quinze) anos de fabricação, vedada a prorrogação.
- VIII – manterem sistema de rastreamento por GPS ativo durante o serviço;

Art. 8º Os veículos destinados ao transporte escolar deverão atender às exigências previstas no Código de Trânsito Brasileiro, bem como às determinações do CONTRAN e às normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 9º Nos ônibus e micro-ônibus que realizarem o transporte escolar de alunos da Educação Infantil e do Ensino Fundamental até o 5º (quinto)

ano, será obrigatória a presença de um acompanhante, de responsabilidade do permissionário transportador, devidamente treinado para exercer essa função.

CAPÍTULO V DA PERMISSÃO

Art. 10 O exercício da atividade dependerá da expedição de Termo de Permissão pelo Poder Executivo Municipal, por intermédio do DEMUTRAN, com validade de 01 (um) ano, renovável mediante requerimento.

§ 1º Para a concessão da permissão, será obrigatória a vistoria prévia do veículo realizada pelo DEMUTRAN, a fim de verificar o cumprimento de todos os requisitos técnicos e de segurança estabelecidos nesta Lei e em sua regulamentação.

§ 2º A solicitação de permissão será formalizada mediante preenchimento de formulário próprio, constante em anexo a esta Lei, acompanhado da documentação exigida.

§ 3º No caso de pessoa jurídica, além do Termo de Permissão emitido pelo DEMUTRAN, será expedido Alvará de Funcionamento, pelos setores competentes da Prefeitura, que autorizará o exercício da atividade empresarial no ramo de transporte escolar.

§ 4º O Termo de Permissão será pessoal e intransferível, salvo em caso de falecimento do permissionário pessoa física, quando poderá ser transferido ao cônjuge ou herdeiros, desde que atendidos os requisitos desta Lei.

§ 5º A transferência não autorizada da permissão ou do alvará acarretará sua cassação imediata.

CAPÍTULO VI DA FISCALIZAÇÃO

Art. 11 A fiscalização do transporte escolar particular será exercida pelo DEMUTRAN, que poderá expedir instruções, notificações e ordens de serviço para assegurar a fiel execução da presente Lei.

Art. 12 Verificada pelo DEMUTRAN a inobservância de quaisquer das disposições legais, será aplicada ao infrator multa ou penalidades cabíveis.

Art. 13. As multas aplicadas serão baixadas por Decreto do Poder Executivo.

CAPÍTULO VII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 14 A inobservância das obrigações instituídas nesta Lei e no seu regulamento sujeitará o infrator às seguintes penalidades aplicadas, separadas ou cumulativamente, de acordo com a gravidade da infração:

- I – advertência escrita;
- II – multa;
- III – suspensão do registro de condutor;

- IV** – cassação do registro de condutor;
- V** – suspensão do alvará de licença e de permissão;
- VI** – cassação da permissão.

§ 1º Ao permissionário punido com a pena de cassação, não será concedida nova permissão, em qualquer tempo.

§ 2º O motorista punido com a pena de cassação de registro de condutor estará impedido de conduzir veículos de transporte escolar no Município.

§ 3º Sendo infrator motorista de empresa ou auxiliar de autônomos, o permissionário sofrerá sanção de cassação se, em tempo hábil, não tomar providências cabíveis.

Art. 15 Os veículos deverão submeter-se, a cada 12 (doze) meses, à vistoria do órgão competente, independentemente da vistoria por ocasião do licenciamento.

CAPÍTULO VIII DA FIXAÇÃO DE PREÇOS E TAXAS

Art. 16 O preço do serviço de transporte escolar será fixado de comum acordo, entre o permissionário e usuário, formalizado através de contrato escrito entre as partes.

Parágrafo único. Para a fixação do preço, deverão ser considerados, entre outros fatores, o custo por quilômetro rodado, a distância entre o ponto de embarque do usuário, a escola de destino e o percurso de retorno.

Art. 17. As taxas decorrentes da aplicação desta Lei serão instituídas, cobradas e atualizadas de acordo com as disposições previstas no Código Tributário Municipal.

CAPÍTULO IX DAS OBRIGAÇÕES DO PERMISSIONÁRIO

Art. 18 Os permissionários serão responsáveis pelos danos materiais que causarem à via pública ou aos próprios munícipes.

Art. 19 Os permissionários ficam obrigados a remeter ao órgão competente, sempre que solicitados, o itinerário dos veículos, o número de estudantes transportados semestralmente, bem como demais dados estatísticos e contábeis, com base nas informações obtidas por meio do sistema de rastreamento por GPS e demais registros oficiais.

Art. 20 O permissionário terá prazo de 30 (trinta) dias para atualização de endereço em caso de mudança de domicílio ou residência.

Parágrafo único. Fica sujeito às penas desta Lei o permissionário que fizer falsa declaração de residência.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21 Os formulários para cadastramento de motoristas e solicitação de Termo de Permissão constam em anexo a esta Lei.

Art. 22. O Poder Executivo regulamentará, por decreto, as disposições desta Lei, no que couber.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal 03 de Maio, em 21 de outubro de 2025.



ANTONIO LUIZ BENDO
PREFEITO

03/05

SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

1982

ANEXO I

FORMULÁRIO DE VISTORIA DE ÔNIBUS ESCOLAR

INFORMAÇÕES DO VEÍCULO	
PLACA:	
MARCA MODELO:	
ANO DE FABRICAÇÃO:	
CRLV VÁLIDA ATÉ:	
NUMERO DE REGISTRO DE TRANSPORTE ESCOLAR (se houver)	

INFORMAÇÕES DO CONDUTOR		
NOME COMPLETO:		
CNH (categoria):		
VALIDADE CNH:		
CURSO DE TRANSPORTE ESCOLAR:	SIM ()	NÃO ()
VALIDADE DO CURSO:		
EXAME TOXICOLÓGICO VÁLIDO:	SIM ()	NÃO ()

CHECKLIST DO ITENS OBRIGATÓRIOS			
ITENS	REGULAR	IRREGULAR	OBSERVAÇÕES
Faixa amarela com inscrição ESCOLAR	()	()	
Tacógrafo funcionando	()	()	
Cinto de segurança em todos os assentos	()	()	
Extintor de incêndio dentro do prazo	()	()	
Iluminação e sinalização (luzes, lanternas, setas) funcionando	()	()	
Pneus em bom estado	()	()	
Pintura em bom estado (sem corrosão ou danos)	()	()	
Assentos íntegros e fixos	()	()	
Saídas e emergência acessíveis e sinalizadas	()	()	
Dispositivo de abertura de portas em bom Funcionamento	()	()	
Inspeção veicular obrigatória válida INMETRO ou equivalente	()	()	



Seguro contra acidentes pessoais de passageiros	()	()	
Lotação respeitada (não exceder o número de Passageiros permitido)	()	()	
DOCUMENTOS	REGULAR	IRREGULAR	OBSERVAÇÕES
CRLV	()	()	
CNH categoria D ou superior	()	()	
Exame toxicológico válido	()	()	
Autorização de transporte escolar (municipal)	()	()	
Apólice de seguro Válida	()	()	

RESULTADO DA VISTORIA
SITUAÇÃO DO VEÍCULO
() APTO para transporte escolar
() INAPTO - Reprovado por irregularidades
Irregularidades encontradas:
Orientações /Recomendações ao condutor:

DADOS DO FISCAL RESPONSÁVEL	
NOME:	
MATRICULA /ID funcional:	
ÓRGÃO:	
DATA DA VISTORIA:	
ASSINATURA:	